



LIDO EM PLENÁRIO
EM, 15/05/2023

PJ27

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR

PROJETO DE LEI N° 09, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão dar acesso aos estudantes do ensino superior e educação profissional, na modalidade de Estágio, nos moldes do art. 210, da Lei Complementar nº: 002/2022, desde que observados os preceitos da Lei Federal nº: 11.788/2011 e demais leis estaduais e municipais correlatas.

Art. 2º Cada um dos Poderes do Município regulamentará sobre a efetivação do estágio, disciplinando o quantitativo, a logística do local, funcionamento e jornada de atividade, observando:

I - A regulamentação se dará por Decretos para os estudantes que irão desenvolver atividades de estágios nas Secretarias do Municípios e nos seus departamentos.

II - A regulamentação se dará por Resolução quando se tratar dos estudantes que irão desenvolver atividades de estágios nas repartições do Poder Legislativo.

Art. 3º Para fins desta lei, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior e educação profissional.

Art. 4º Fica autorizada a remuneração dos estagiários desde que seja observados os preceitos do Processo Seletivo, garantindo aos candidatos a devida imparcialidade, moralidade, legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência na realização dos exames.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR**

JUSTIFICATIVA

Encaminha-o o presente projeto de lei para a apreciação desta Casa de Leis, que "Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências."

Se é sabido do dever da administração pública em observar todos os princípios previstos no art. 37, da CF/88, sendo eles: Legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em questão, chamamos a atenção dos *Pares* a voltar seus olhares para o princípio da eficiência, recepcionando este como obrigação da administração pública em ser rápida e obter bons resultados na prática de seus atos. Porém, para que isto aconteça, a administração pública necessitará de um contingente de pessoas, mas, isto acarretaria mais despesas e tempo para elaboração de concursos.

Como forma de auxílio ao desempenho das atividades profissionais, poderá a administração pública contar com educandos na modalidade estágios, que em muitos dos casos não possui caráter remuneratório, com intuito de garantir a ampliação e melhoria do atendimento à sociedade.

A Lei Complementar nº: 002/2022, que dispõe sobre a Reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás/PA, em seu art. 210, autoriza o Poder Executivo a contar com a participação de estudantes do ensino médio e fundamental a atuarem junto aos Departamentos e Secretarias do município. Contudo, deixa de lado a autorização para que o Poder Legislativo possa obter tal benefício.

Ainda, permite apenas a locação de educandos do ensino médio e fundamental, deixando de tratar dos educandos do ensino superior e da educação profissional,



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR**

incluindo os estudantes que estão em cursos profissionalizantes voltados para administração pública.

Ressaltamos, portanto, a importância do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de interesse da coletividade, e visa propiciar a efetivação dos direitos dos educandos e da população que necessitam da eficiência e eficácia dos atos da administração pública.

Posto isto, sucintamente, rogamos a aprovação dos Senhores Edis ao projeto ora proposto.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, 05 de maio de 2023.

Antônio Lino de Sousa Junior
Antônio Lino de Sousa Junior
Vereador/PSD



Josemir da Silva Lima
Vereador/PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 23/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 11 maio de 2023

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Ver.
Josemir Lima - PSD

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei nº 09/2023**, de autoria do Ver. Josemir Lima, que dispõe sobre o estágio de estudantes do ensino superior e educação profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

Valdelice Souza
VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.
Portaria nº 03/2023

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 009/2023-GAB, de 05 de maio de 2023.

AUTORIA: Vereadores Junior do Gravatá/PSD e Josemir Lima/PSD

EMENTA: “Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências”.

DATA DE APRESENTAÇÃO: 11/05/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo

Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

Autores: Vereador Junior do Gravatá e Josemir Lima

I – RELATÓRIO

Os Exmos. Vereadores Junior do Gravatá e Josemir Lima propõe a análise do Projeto de Lei nº 009/2023 que “*Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Minuta do Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2023; (II) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 009/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores Junior do Gravatá e Josemir Lima, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal – LOM, a qual preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Ou seja, quanto a iniciativa do PLO não vício de iniciativa, pois está também de comum acordo com a Constituição Federal, art. 30, I, e art. 47, § 2º da LOM. Tendo, portanto, respaldo para seguir a tramitação do mesmo.

Resta previsto ainda no art. 24, inciso I da Lei Orgânica Municipal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei Ordinária apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis.

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O projeto está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Devendo o PLO 009/2023, seguir com sua tramitação.

c) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O presente PLO terá apenas um único turno de discussão e votação, conforme previsão do art. 74-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC.

O PLO 009/2023 deverá ser apresentado e lido em plenário nos termos do *caput* do art. 52 do RICMEC.

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, com da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme (RICMEC art. 149-A). Devendo, pois, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária 009/2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PLO, seguindo para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 009/2023-CMEC, de 05 de maio de 2023, de autoria dos Vereadores Junior do Gravatá/PSD e Josemir Lima/PSD, que Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 016/2023

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social;

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 009/2023-CMEC, de 05 de maio de 2023.

AUTORIA: Ver. Júnior do Gravatá – PSD.

EMENTA: Dispõe sobre o estágio de estudantes do ensino superior e educação profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 009/2023, de autoria da Ver. Júnior do Gravatá – PSD, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes do ensino superior e educação profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.”

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 47 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 47-A da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 009/2023, de autoria do Ver. Júnior do Gravatá – PSD, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2023**, de autoria do Vereador Júnior do Gravatá – PSD, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes do ensino superior e educação profissionais nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.”

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min.
Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2023.

Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissional nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

Autores: Vereadores Junior do Gravatá e Josemir Lima

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2023-CMEC, de autoria dos Vereadores Antonio Lino de Sousa Junior e Josemir da Silva Lima que dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissional nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

II – ANÁLISE

A competência para a proposição do presente Projeto de Lei Ordinária está prevista no art. 47 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Resta previsto ainda no inciso I do art. 24 da LOM, a competência para legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

Quanto a técnica a legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 009/2023-CMEC, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





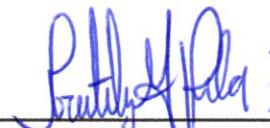
**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2023.



Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 16h do dia 15 de maio de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 15 de maio de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissional nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

Autores: Vereadores Junior do Gravatá e Josemir Lima

Relator: Vaniele do Nascimento Barbosa

I – RELATÓRIO

Constam nos autos deste processo, os relatórios da comissão de Constituição, Justiça e Redação descrevendo a tramitação do projeto, motivo pelo qual deixamos de relatar, pois o fluxo seria idêntico.

II – ANÁLISE

Incumbe a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do plenário, conforme art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

De acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

A Lei Complementar nº 002/2022, de 04 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a Reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás/PA, em seu art. 210, autoriza o Poder Executivo a admitir estagiários do



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ensino fundamental e médio, para atuarem junto aos Departamentos e Secretarias do município, entretanto, não autoriza a participação de discentes do ensino superior.

Portanto, o presente projeto de lei visa autorizar a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Eldorado do Carajás, a ofertar estágio para discentes de ensino superior.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 17h do dia 15 de maio de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2023.

Paula Bulcão de Araujo

Vereadora Paula Bulcão / MDB

Presidente

Vaniele do Nascimento Barbosa

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator

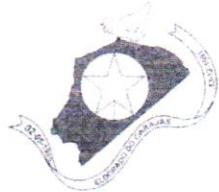
Antonio dos Santos Pinto

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT
Membro



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA N° 526, DE 18 DE MAIO DE 2023.



Dispõe sobre o estágio de estudante do Ensino Superior e Educação Profissional nas repartições públicas do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sra IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

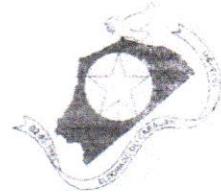
Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão dar acesso aos estudantes do ensino superior e educação profissional, na modalidade de Estágio, desde que observados os preceitos da Lei Federal n. 11.788/2011 e demais leis estaduais e municipais correlatas.

Art. 2º Cada um dos Poderes do Município regulamentará sobre a efetivação do estágio, disciplinando o quantitativo, a logística do local, funcionamento e jornada de atividade, observando:

I - a regulamentação se dará por Decretos para os estudantes que irão desenvolver atividades de estágios nas Secretarias do Município e nos seus departamentos;

II - a regulamentação se dará por Resolução quando se tratar dos estudantes que irão desenvolver atividades de estágios nas repartições do Poder Legislativo.

Art. 3º Para fins desta Lei, estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior e educação profissional.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º Fica autorizada a remuneração dos estagiários desde que seja observados os preceitos do Processo Seletivo, garantindo aos candidatos a devida imparcialidade, moralidade, legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência na realização dos exames.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 11 de maio de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma digital
MIRANDA:70262 por IARA BRAGA
926253 MIRANDA:70262926253
Dados: 2023.05.18 11:59:21
-03'00'

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Resolução do Poder Legislativo sob o nº: 009/2023-CMEC, de 05 de maio de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de maio de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023